



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0052936-74.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (7ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIANE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ALEXANDRE MARTINS BASTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ANETTE MACEDO ALEGRIA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 C/C O ART. 40, INCISO III, DA MESMA LEI. TRÁFICO PRATICADO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO ANTE A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DE COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL (ART. 22 DO CPB). IMPROCEDÊNCIA. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER PROVA DE COAÇÃO IRRESISTÍVEL POR PARTE DA APELANTE. AUSÊNCIA DE PERIGO IMINENTE NA AMEAÇA SOFRIDA PELA APELANTE, VEZ QUE O COATOR, EX-COMPANHEIRO DA MESMA, ERA, NA ÉPOCA DOS FATOS, CUSTODIADO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO PRETENDIDO BENEFÍCIO. MATÉRIA JÁ ANALISADA NA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA QUE NÃO RECONHECEU A COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL, MAS APLICOU A ATENUANTE DA COAÇÃO MORAL RESISTÍVEL CONFORME O ART. 65, INCISO III, ALÍNEA C, DO CPB. CONDENAÇÃO CORRETA. PENA JUSTA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há o que se falar em configuração de excludente de culpabilidade por coação moral irresistível, considerando-se que o perigo da ameaça não era iminente, pois o ex-marido ou companheiro da apelante (Ramon da Costa Castro) estava preso no Centro de Triagem da Cremação, logo, nada a impedia de denunciar seu ex-marido pela ameaça de cortar os seus cabelos para a autoridade competente e se mudar para outra localidade de forma a evitar que seu ex-marido a encontrasse, não se justificando o cometimento do delito de tráfico de drogas.

2. A ameaça do corte de cabelo da apelante não se traduz em um dano irreparável e grave ao ponto de se concluir que a apelante não pudesse resistir. Apesar de ser um atentado à dignidade humana (física e moral da ré), no caso em tela não poderia ser utilizado como justificador para a prática do crime de tráfico de drogas, vez que, os danos não se sobrepõem ao dever de não praticar um ilícito penal da natureza do crime praticado, e, ainda, dentro de um estabelecimento penal. A coação de índole irresistível, como excludente de culpabilidade, exige a plena comprovação da existência de ameaça que se torne impossível de evitar, levando o agente ao cometimento do ato contrário à lei, ao passo que, inexistindo provas a evidenciar a referida situação, não há que se falar no reconhecimento do benefício previsto no art. 22 do Código Penal.

3. Vale pontuar que, tal assunto já foi analisado pelo magistrado na sentença condenatória, ocasião em que o juiz não reconheceu a coação moral irresistível, no entanto, aplicou a circunstância atenuante prevista no



art. 65, inciso III, alínea c, do CPB (ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir).

4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de abril de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 02 de abril de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

PROCESSO Nº: 0052936-74.2015.8.14.0401
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA (7ª VARA CRIMINAL)
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
APELANTE: DIANE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ALEXANDRE MARTINS BASTOS
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA ANETTE MACEDO ALEGRIA)
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

RELATÓRIO

Diane Pereira Barbosa interpôs Recurso de Apelação Criminal,

Pág. 2 de 7



inconformada com a sentença prolatada em 23/08/2018, às fls. 57/67, pelo MM. Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, Dr. Flávio Sánchez Leão, que a condenou a uma pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput c/c o §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado).

Vale ressaltar que, o juízo determinou a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma pena restritiva de direito, sendo 1) Multa no valor de 30 (trinta) dias-multa, fixados em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato o valor de cada dia-multa, atualizados por ocasião do pagamento; e 2) Prestação de serviços à comunidade em benefício de entidades públicas com destinação social desta comarca devendo ser cumprido pela ré, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia da respectiva condenação, sem prejuízo a jornada normal de trabalho (art. 46 do CP), o que deve ser executado pela Vara das Penas Alternativas.

Narra a exordial acusatória (fls. 02/05) que, no dia 01/10/2015, por volta das 09h00m, os agentes prisionais Silvio Oliveira Abdon, Antônia de Oliveira Gonçalves e Ocilene Barros Pinto, estavam realizando revista de rotina às pessoas que iriam visitar os custodiados no Centro de Triagem da SUSIPE – Cremação, quando encontraram um tablete de substância presumidamente entorpecente em poder de uma das visitantes, a denunciada Diane Pereira Barbosa. As agentes penitenciárias afirmaram que encontraram as substâncias apreendidas escondidas na vagina da denunciada e que a mesma visitaria o seu companheiro Ramon da Costa Castro, o qual estava detido há 02 (duas) semanas no Centro de Triagem da Cremação.

Em razões recursais (fls. 78/80), a defesa pugna pela reforma da sentença condenatória para que a apelante seja absolvida, com a exclusão de sua culpabilidade, tendo em vista a coação moral irresistível, prevista no art. 22 do CPB. Para a defesa, a apelante confirma que só realizou a ação criminosa em face da ameaça feita pelo seu ex-marido (Ramon), a qual não podia se opor, sob pena de novas agressões e de cortar o seu cabelo, restando claro o arrependimento da apelante em não prosseguir com a ação. A ameaça era grave, concreta, irresistível e insuperável, porque, ainda que preso, o seu companheiro tinha o total domínio e influência da mesma, o que gerou a atitude única e isolada em sua vida. Assim, quem deveria responder por este crime era o seu companheiro que perpetró as ameaças.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, além do prequestionamento da matéria tratada no presente apelo, para fim de interposição de eventuais recursos na esfera superior. Em contrarrazões (fls. 85/90), a Promotora de Justiça de 1º grau rebate a tese levantada pela defesa, sustentando que a tese de coação moral irresistível não restou comprovada, tendo em vista que, a ameaça do corte de cabelo não se traduz em um dano que a apelante não pudesse resistir e que sequer a ameaça era iminente, haja vista que o autor, companheiro da apelante, era, na época dos fatos, custodiado do



sistema penitenciário.

Clama pelo improvimento do apelo, com a manutenção integral da sentença vergastada.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se em todos os termos a sentença condenatória (parecer de fls. 93/95). É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Da coação moral irresistível. Exclusão da culpabilidade.

Aduz a defesa que, a apelante deve ser absolvida em razão de sua ação delituosa ter sido perpetrada tão somente em razão de ter sido ameaçada para levar a droga para seu companheiro Ramon da Costa Castro no Centro de Triagem da Cremação, e, por estar com receio de que seu cabelo fosse cortado, apenas fez o que lhe foi ordenado, logo, configurando, a excludente de culpabilidade ante a coação moral irresistível (art. 22 do CP). Assim dispõe o referido art. 22 do CPB:

Art. 22. Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.

Segundo Cleber Masson, em seu Código Penal Comentado, embora o dispositivo legal use a expressão coação irresistível, refere-se exclusivamente à coação moral irresistível. Na coação moral, o coator, para alcançar o resultado ilícito desejado, ameaça o coagido, e este, por medo, realiza a conduta criminosa. Essa intimidação recai sobre a sua vontade, viciando-a, de modo a retirar a exigência legal de agir de maneira diferente. Exclui-se a culpabilidade, em face da inexigibilidade de conduta diversa.

A coação moral irresistível depende dos seguintes requisitos cumulativos: 1. Ameaça do coator, ou seja, promessa de mal grave e iminente, o qual o coagido não é obrigado a suportar; 2. Inevitabilidade do perigo na posição em que se encontra o coagido; 3. Caráter irresistível da ameaça; e 4. Presença de ao menos três pessoas envolvidas (admite-se, contudo, a configuração da dirimente em análise com apenas duas pessoas envolvidas: coator e coagido).

Ora, in casu, não há que se falar em configuração de excludente de culpabilidade por coação moral irresistível, considerando-se que o perigo da ameaça não era iminente, pois o ex-marido ou companheiro da apelante (Ramon da Costa Castro) estava preso no Centro de Triagem da Cremação, logo, nada a impedia de denunciar seu ex-marido pela



ameaça de cortar os seus cabelos para a autoridade competente e se mudar para outra localidade de forma a evitar que seu ex-marido a encontrasse, não se justificando o cometimento do delito de tráfico de drogas.

Segundo a defesa, a apelante teria sido compelida a entregar substâncias ilícitas no sistema penitenciário para o seu companheiro custodiado, haja vista que estava sofrendo ameaças de ter seus cabelos cortados pelo mesmo, caracterizando, assim, a coação moral irresistível, causa de exclusão da culpabilidade. Acontece que, não basta a simples versão dada pelo próprio agente que se diz vítima da coação, especialmente quando a descrição do fato por ele fornecida está contaminada pelo vício de inconsistência e da contradição.

Percebe-se que, a ameaça do corte de cabelo da apelante não se traduz em um dano irreparável e grave ao ponto de se concluir que a apelante não pudesse resistir. Apesar de ser um atentado à dignidade humana (física e moral da ré), no caso em tela não poderia ser utilizado como justificador para a prática do crime de tráfico de drogas, vez que, os danos não se sobrepõem ao dever de não praticar um ilícito penal da natureza do crime praticado, e, ainda, dentro de um estabelecimento penal.

A coação de índole irresistível, como excludente de culpabilidade, exige a plena comprovação da existência de ameaça que se torne impossível de evitar, levando o agente ao cometimento do ato contrário à lei, ao passo que, inexistindo provas a evidenciar a referida situação, não há que se falar no reconhecimento do benefício previsto no art. 22 do Código Penal.

Diante do que foi relatado e diante do resultado do exame realizado no material apreendido, encontra-se provado que a acusada trazia consigo substância entorpecente a fim de entregar à pessoa custodiada dentro do estabelecimento penal. As testemunhas Antônia de Oliveira Gonçalves e Ocilene Barros Pinto, agentes prisionais, foram enfáticas ao afirmar que viram a acusada apresentar a droga que detinha consigo no momento da revista pessoal, a qual consistia em retirar as suas vestes e sentar em um banco destinado especificamente para a detecção de materiais proibidos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. CAUSA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Não há como acolher a tese de coação moral irresistível, porquanto não ficou suficientemente comprovado que os recorrentes teriam sido vítimas de promessa de mal grave e iminente, tampouco que teriam sofrido ameaças irresistíveis por parte de qualquer outra pessoa. Ao contrário, as instâncias ordinárias destacaram que os recorrentes aceitaram, livremente, o negócio escuso e rentável, pelo qual receberiam cerca de 25 mil dólares cada um, havendo aderido, sem nenhum vício de vontade, ao plano criminoso. 2. Para entender-se pela absolvição dos recorrentes em relação ao crime de tráfico de drogas, seria necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório produzido nos autos, providência que, conforme é cediço, não é cabível em recurso especial, consoante o enunciado na Súmula n. 7 do STJ. 3. A alegação de que os recorrentes deveriam ser absolvidos em relação ao crime de associação para o tráfico de drogas (art. 14 da Lei n. 6.368/1976) - sob o argumento de que ficou caracterizado apenas o mero concurso de agentes -, não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que



impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. 4. Não compete a esta Corte Superior, por expressa determinação da Constituição Federal, a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. A decisão que recebe a denúncia é proferida ainda na fase inicial do feito, momento em que ainda não ocorreu a instrução probatória, de modo que, salvo raras exceções, não é dado ao juiz externar um juízo conclusivo sobre o mérito da acusação, sob pena de prejudgamento da causa. 6. Este Superior Tribunal tem entendido que não configura nulidade a fundamentação concisa a respeito das teses apresentadas na resposta à acusação. 7. A alegação de que o Magistrado de primeiro grau haveria alterado as palavras do intérprete e inserido no interrogatório dos acusados expressões não condizentes com o restante das declarações também não foi analisada pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem no julgamento dos embargos de declaração, o que impede a apreciação dessa questão diretamente por este Superior Tribunal, por ausência de prequestionamento. 8. Havendo sido concretamente fundamentada a exasperação da reprimenda-base, com base em elementos concretos e diversos dos tipos penais violados - modo de transporte da substância entorpecente, natureza e quantidade de drogas apreendidas -, não há falar em violação do art. 59 do Código Penal. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (REsp 1136233/CE, Recurso Especial 2009/0163052-9, Ministro Rogério Schietti, Sexta Turma, Data do Julgamento: 18/02/2016, DJe 29/02/2016).

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Absolvição. Coação moral irresistível. Provas. Inexistência. – A alegada coação só poderá ser considerada, quando existirem provas nos autos de que a ameaça eventualmente sofrida pela ré, não poderia ser afastada pelos meios legais. Inexistindo provas nesse sentido, afasta-se o pleito de absolvição pela incidência da referida excludente de culpabilidade. Recurso de Apelação Criminal improvido. (TJ-AC – APL 00010182920178010011, AC 0001018-29.2017.8.01.0011, Relator Des. Samoel Evangelista, Data de julgamento: 15/12/2017, Câmara Criminal, Data da publicação: 18/12/2017).

Vale pontuar que, tal assunto já foi analisado pelo magistrado na sentença condenatória, ocasião em que o juiz não reconheceu a coação moral irresistível, no entanto, aplicou a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea c, do CPB (ter o agente cometido o crime sob coação a que podia resistir), tendo assim justificado: (...) sem fechar os olhos para a realidade das relações violentas e abusivas tão comuns no cenário nacional, tenho em mente também todo o conjunto de submissão e violência de gênero que se encontra envolvido na relação entre a acusada e o ex-companheiro, o que faz com que o mal injusto específico relatado pela ré reverbere em diversos outros temores de práticas violentas que podem conduzir a uma coação. Assim, ressalto que a coação moral irresistível requer uma ameaça concreta, grave o suficiente ao ponto de ser insuperável, o que não se verifica no caso concreto. Concluo, portanto, que tenho como verdadeira a versão de que de certa forma a ré se sentiu compelida pelo ex-companheiro para adentrar no estabelecimento penal com substância entorpecente, sem, contudo, afirmar que esta coação foi irresistível (...).

Ora, a pena-base foi aplicada no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime o valor de cada dia-multa.

Pela incidência das atenuantes relativas à confissão espontânea e à coação moral resistível, previstas, respectivamente, no art. 65, inciso III, alíneas d e c, do CPB, a pena foi diminuída em 01 (um) ano, passando



para 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa. Verifica-se, in casu, a benevolência do juízo sentenciante na aplicação da dosimetria de pena, uma vez que a Súmula nº 231 do STJ assim dispõe: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Por fim, o juízo aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico privilegiado), diminuindo a pena na 1/2 (metade), passando para 02 (dois) anos de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Incidiu também a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006 (em razão do crime ter sido praticado em estabelecimento prisional), tendo o juízo aumentado a pena em 1/6 (um sexto), restando a pena definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente á época do crime o valor de cada dia -multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, tendo, inclusive, sido substituída a pena privativa de liberdade por uma pena de multa e uma pena restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade).

Sendo assim, não há que se falar em absolvição sob o aspecto invocado pela recorrente.

Com isso, após a análise de todas as teses levantadas pela defesa, dou por prequestionada as matérias discutidas no presente recurso.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o voto.

Belém/PA, 02 de abril de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora